



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024837-06.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GISLAINE DE MELO PAROLA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22861

Embargos de Declaração nº 1024837-06.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Gislaine de Melo Parola

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gislaine de Melo Parola contra o V. Acórdão de fls. 208/213, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão apresenta erro material, pois negou provimento ao recurso de apelação sob a conclusão de que seu caso não foi avaliado por junta médica oficial. Ainda, afirma que “*desde a petição inicial a embargante fez pedido expresso para produção de prova pericial*” (fl. 03), de modo que deveria lhe ser oportunizada a realização de perícia, o que não ocorreu no caso em tela.

Postula, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja anulada a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja realizada a prova pericial.

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

No caso em tela, a embargante afirma que o acórdão, que negou provimento ao seu recurso de apelação, apresenta o vício de “*erro*

material decorrente da adoção de premissa equivocada”, pois decidiu pela aplicabilidade do Tema 1097/STF, mas não deferiu à autora a oportunidade de comprovação de seu direito através da realização de perícia.

Entretanto, diferentemente do alegado, o V. Acórdão não apresenta nenhum erro material, pois foi devidamente fundamentado e decidido que, apesar aplicável o entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral nº 1097/STF, ainda seria necessária a realização de avaliação do caso da autora por junta médica oficial, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, foi claramente exposto que essa avaliação não poderia ser suprida por perícia médica:

“Na defesa, o Estado alegou que o caso não foi submetido a nenhuma junta médica oficial, alegação que não foi contrariada, sendo, portanto, descabido suprir essa avaliação por meio de perícia médica, já que, no caso, não se discute se o filho da autora é, ou não, portador de deficiência, mas, sim, se a jornada normal de trabalho da autora impossibilita que ela preste assistência ao filho, diante de suas necessidades especiais, e, em caso positivo, qual período da jornada impactado, para que se possa definir o “horário especial”.

Mesmo com a alegação da petição inicial, no sentido de que o Estado vem indeferindo, administrativamente, pedidos de redução de jornada de trabalho, nas condições da autora, em razão da falta de previsão legal, circunstância que motivou a propositura da presente, diante da tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1097, repita-se, com trânsito em julgado em 12.04.2023, caberia àquela exigir a realização da avaliação de seu caso, por meio de “junta médica oficial”, já que a demanda foi proposta

em 15.04.2024.” (fl. 212)

Ressalta-se que, mesmo em sede de embargos de declaração, a autora não impugna a afirmação do Estado de São Paulo de que não ocorreu a análise do seu caso por junta médica oficial, limitando-se a requerer a realização de prova pericial. Entretanto, conforme decidido por esta C. Câmara, considerando que a ação foi ajuizada após o trânsito em julgado do Tema de Repercussão Geral nº 1097/STF, seria o caso de, anteriormente ao ajuizamento da ação, a autora exigir a realização da avaliação do seu caso pela junta médica oficial, o que, repete-se, não ocorreu.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator